

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004481-51.2022.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID261455577 como emenda à inicial.

2. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MINISTÉRIO DA SAÚDE e SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, objetivando a concessão de tutela para determinar o bloqueio mensal no valor de R\$759.569,62, em conta do FUNDO NACIONAL DA SAÚDE (CNPJ nº05.304.930/0001-71), ou, ainda, o bloqueio de forma direta junto ao TESOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – CNPJ nº46.377.222/0001-29). Requer, ao final, que os réus sejam condenados a suportar e repassar para a autora o valor pecuniário da majoração do piso salarial da área da Enfermagem, instituído pela Lei nº14.434/22.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é associação civil, sem fins lucrativos, pia e beneficente (filantrópica), e desde 1.850 vem prestando serviços de saúde para a cidade de Jacareí e região, inclusive mediante repasses do SUS.

Narra que conta com 442 profissionais da área de enfermagem, sendo que em 04/08/2022 foi editada a Lei nº14.434/22 que alterou a Lei nº7.498/86, e instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Alega que a EC nº124/2022 fixou prazo para a União, Estados e Municípios adequarem a remuneração do piso salarial em questão até o final do exercício financeiro, ao passo que, para a iniciativa privada, a aplicação da lei é imediata.



Afirma que embora concorde com a fixação de piso para tais profissionais, o fato é que não dispõe de recursos para efetuar o pagamento decorrente o aumento do piso salarial dos profissionais da área de enfermagem.

Foi determinada a emenda da inicial, e, ainda, que a autora esclarecesse sobre as custas judiciais (ID261320655).

A parte autora apresentou emenda à inicial sob ID261455577, além de justificar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação civil de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, pia e beneficente, conforme consta de seu estatuto social (ID261163619 - Pág. 3 e seg.). Foram apresentadas cópias de convênio firmado com o Município de Jacareí para prestação de serviços de assistência à saúde (ID261164068, ID261164069, ID261172615 e ID261172617)

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

E, ainda, o artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece que: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, por se tratar de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)*



De acordo com as justificativas e documentos apresentados em sede de emenda à inicial (ID261455577), vislumbro que a parte autora apresentou elementos suficientes para justificar a ausência de condições para arcar com as custas judiciais, uma vez que foram apresentadas diversas cópias de outras ações nas quais a autora logrou comprovar a insuficiência de recursos, além de declaração de utilidade pública, CEBAS e, principalmente o balanço patrimonial que demonstra o déficit financeiro (ID261455585 - Pág. 16/19)

Diante de tal quadro, **defiro os benefícios da gratuidade processual à autora.**

Feitas estas breves considerações sobre o pedido de gratuidade processual, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).



Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão de tutela para determinar o bloqueio mensal no valor de R\$759.569,62, em conta do FUNDO NACIONAL DA SAÚDE (CNPJ nº05.304.930/0001-71), ou, ainda, o bloqueio de forma direta junto ao TESOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – CNPJ nº46.377.222/0001-29). Requer, ao final, que os réus sejam condenados a suportar e repassar para a autora o valor pecuniário da majoração do piso salarial da área da Enfermagem, instituído pela Lei nº14.434/22.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é associação civil, sem fins lucrativos, pia e beneficente (filantrópica), e desde 1850 vem prestando serviços de saúde para a cidade de Jacareí e região, inclusive mediante repasses do SUS. Narra que conta com 442 profissionais da área de enfermagem, sendo que em 04/08/2022 foi editada a Lei nº14.434/22 que alterou a Lei nº7.498/86, e instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Alega que a EC nº124/2022 fixou prazo para a União, Estados e Municípios adequarem a remuneração do piso salarial em questão até o final do exercício financeiro, ao passo que, para a iniciativa privada, a aplicação da lei é imediata. Afirma que embora concorde com a fixação de piso para tais profissionais, o fato é que não dispõe de recursos para efetuar o pagamento decorrente o aumento do piso salarial dos profissionais da área de enfermagem.



Pois bem. A matéria tratada nos autos foi recentemente disciplinada pela Lei nº14.434/22 que alterou a Lei nº7.498/86, e instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. *In verbis*:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

*“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.*

*Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”*

*“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”*

*“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”*

*“Art. 15-D. (VETADO).”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.*

*§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.”*



Colho dos autos que a parte autora possui natureza essencialmente beneficente e filantrópica, o que pode ser facilmente confirmado pela Certificação do CEBAS (ID261455585 - Pág. 5/7). E mais, referido documento revela que a autora executa prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%.

E, ainda, deve ser mencionado que a autora foi declarada como sendo de utilidade pública, por meio de decreto do Governo do Estado de São Paulo (ID261455585 - Pág. 8).

Foram apresentadas, também, cópias de convênio firmado entre a parte autora e o Município de Jacareí, visando a execução de serviços de assistência à saúde (ID261164068), no qual consta a obrigatoriedade de manter o serviço de urgência e emergência geral ou especializado, quando existente, em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana, garantir a igualdade de acesso e qualidade do atendimento aos usuários nas ações e serviços contratados, assim como, garantir a gratuidade das ações e serviços de saúde contratados aos usuários do SUS (Cláusula Quarta – Item I, “d”, Item VIII, “g”).

Nos aditamentos de referido convênio, restou consignado o cronograma de desembolso para o ano de 2021, no montante de R\$38.130.694,56 (trinta e oito milhões, cento e trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme consta do ID261172615 – pág.30. E para o ano de 2022, R\$38.274.519,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais), conforme ID261172617 – pág.31.

A parte autora trouxe em sua inicial um quadro demonstrativo do número de empregados na área de enfermagem que prestam serviços ao hospital (ID261161581 – pág.4), dentre enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, incluindo aqueles enfermeiros que atuam como coordenadores, gerentes e supervisores, chegando ao total de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) empregados.

Houve, ainda, a indicação do impacto orçamentário relativo ao piso salarial fixado pela Lei nº14.434/22, que, para os 442 (quatrocentos e quarenta e dois) empregados ficará no montante de R\$759.569,62 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove e sessenta e dois centavos), conforme indicado no ID261161581 – pág.4.

Diante de tal quadro, resta indiscutível o impacto financeiro resultante da alteração da Lei nº7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, promovida pela Lei nº14.434/22, que, ao aumentar o piso salarial da categoria, obviamente trouxe desequilíbrio no convênio firmado pela autora com o poder público.

Como acima salientado, a prestação de serviço de saúde pela parte autora abarca em grande parte o atendimento de usuários do SUS, e, a partir do momento que os gastos para consecução de suas atividades restam absurdamente majorados pela alteração legislativa em testilha, imperioso reconhecer que o



desequilíbrio desencadeado afetará a prestação dos serviços de saúde destinados ao público em geral.

Reputo que exigir da parte autora a retirada de recursos de outras áreas para cobrir o gasto decorrente da alteração do piso salarial da enfermagem, tal pretensão não pode ser atendida sem colocar em risco a própria atividade da saúde em suas diversas ramificações dentro do hospital.

Insta salientar, ainda, que a Emenda Constitucional nº120/2022, incluiu os parágrafos 12 e 13 (entre outros) ao artigo 198 da Constituição Federal, os quais determinam que:

*“§12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)*

*§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)”*

Vê-se, assim, que houve tratamento diferenciado em relação às pessoas jurídicas de direito público e aquelas de direito privado. Contudo, como fartamente analisado acima, grande parte do atendimento da parte autora é voltado aos usuários do SUS, ou seja, trata-se de atendimento público de saúde. E, quanto a este ponto específico, impende ressaltar que foi ajuizada a ADI nº7222 em trâmite perante o STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar o bloqueio mensal no valor de R\$759.569,62, que deverá recair em conta do FUNDO NACIONAL DA SAÚDE (CNPJ nº05.304.930/0001-71), e, de forma sucessiva, em conta do TESOUREIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – CNPJ nº46.377.222/0001-29). Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente determinação.

Fica consignado que os valores bloqueados deverão ser encaminhados para conta a ser indicada pela parte autora, a qual deverá providenciar a mais célere indicação dos dados de conta bancária em seu nome.

E, ainda, ante a presença dos três entes federativos no polo passivo do feito, ressalto que os encargos financeiros decorrentes da obrigação imposta nesta decisão deverão ser rateados equitativamente entre a UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE JACAREÍ, o que será futuramente aferido para fins de eventual futuro direito de regresso.



Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo o MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MINISTÉRIO DA SAÚDE e SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, conforme emenda à inicial sob ID261455577.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Citem-se e intimem-se, com urgência, os réus (UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MINISTÉRIO DA SAÚDE e SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC), nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a eventual designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual agravo de instrumento, cumpra a Secretaria o determinado nesta decisão.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

